

LEI Nº 9.064, DE 25 DE MAIO DE 2020

Institui a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC/PA).

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC/PA), com seus princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, serão adotados os seguintes conceitos:

I - Gerenciamento Costeiro (GERCO): o conjunto de atividades e procedimentos que, por meio de instrumentos específicos, permite a gestão dos recursos naturais da Zona Costeira, de forma integrada e participativa, objetivando a melhoria da qualidade de vida das populações locais, a preservação dos habitats específicos indispensáveis à conservação da fauna e flora, adequando as atividades humanas à capacidade de suporte dos ecossistemas;

II - Plano de Gestão: o conjunto de projetos setoriais integrados e compatibilizados com as diretrizes estabelecidas no Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro, elaborado por grupo de coordenação composto pelo Estado, Municípios e a sociedade civil organizada;

III - Planejamento Espacial Marinho (PEM): o processo público de análise e alocação de distribuição espacial e temporal das atividades humanas, nas áreas marinhas e estuarinas, para alcançar objetivos ecológicos, econômicos e sociais tendo como enfoque a participação efetiva da sociedade, dos governos e iniciativa privada;

IV - Qualidade Ambiental: estado das condições do meio ambiente, expressas em termos de indicadores e índices relacionados com padrões de qualidade ambiental na legislação vigente;

V - Zona Costeira do Estado do Pará, o espaço geográfico constituído:

a) na faixa terrestre, pelo conjunto de territórios dos municípios que confrontam com o mar, abrangem o sistema insular estuarino da Ilha do Marajó e a Costa Atlântica paraense, abrigando a complexidade dos ecossistemas costeiros, estuarinos e insulares relevantes e das atividades socioeconômicas características da Zona Costeira;

b) na faixa marítima, pelas 12 (doze) milhas marítimas de largura que constituem o mar territorial na forma do art. 20, inciso VI, da Constituição da República de 1988.

VI - Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro (ZEEC): o instrumento básico de planejamento que estabelece, após discussão pública de suas recomendações técnicas,

inclusive a nível municipal, diretrizes de uso e ocupação do solo e do mar, e de manejo dos recursos naturais em zonas específicas, definidas a partir das análises de suas características ecológicas e socioeconômicas.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA

### Seção I Dos Princípios

Art. 3º São princípios da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC/PA):

I - desenvolvimento sustentável, ao buscar o desenvolvimento das atividades socioeconômicas, considerando a manutenção e valoração dos serviços ambientais, capacidade de suporte e resiliência dos ecossistemas costeiros, garantindo o equilíbrio ecológico da Zona Costeira como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e conservado, tendo em vista o uso coletivo;

II - ação governamental, com vistas ao acompanhamento, planejamento e fiscalização da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais pelo Estado, para a manutenção do equilíbrio ecológico;

III - descentralização, assegurando o comprometimento e a cooperação entre os níveis de governo, e desses com a sociedade, no estabelecimento de políticas, planos e programas estaduais e municipais, para assegurar a consecução da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro;

IV - informação, ao assegurar a ampla, transparente e efetiva disponibilização de dados e fatos ambientais relacionados à gestão da Zona Costeira;

V - participação, ao garantir a participação de todos os atores envolvidos na gestão da Zona Costeira; e

VI - legalidade, ao assegurar o cumprimento de todas as leis e ações incidentes na Zona Costeira, pela sociedade, poder público e iniciativa privada.

### Seção II Das Diretrizes

Art. 4º São diretrizes para implementação da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC/PA):

I - acesso às informações ambientais com vistas à formação da consciência cidadã, no âmbito dos processos educativos do indivíduo e da comunidade costeira, ao promover a melhoria da qualidade de vida, por meio da implantação do Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro (SIGERCO) e do Sistema de Monitoramento Ambiental da Zona Costeira Estadual (SMA-ZC);

II - capacitação dos atores governamentais e não governamentais na área de gestão costeira;

III - compatibilização dos Planos Diretores, Código de Posturas, Código de Obras e o Plano de Saneamento, assim como as Leis Orgânicas dos municípios costeiros às ações do GERCO/PA;

IV - fortalecimento dos setores das instituições que implementam a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro do Pará;

V - integração efetiva dos municípios da Zona Costeira paraense, no âmbito de um Comitê Técnico de Apoio ao Gerenciamento Costeiro do Pará (CT- GERCO/PA), a fim de socializar, planejar e difundir experiências associadas ao Gerenciamento Costeiro;

VI - promoção de ações para elevação do nível de formação da sociedade e difusão de conhecimentos sobre a Zona Costeira, priorizando áreas geograficamente nela inseridas; e

VII - utilização de mecanismos para fomentar estudos, pesquisas e consultorias aplicadas à otimização do uso sustentável da Zona Costeira.

### Seção III Dos objetivos

Art. 5º São objetivos da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC/PA):

I - assegurar a conservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, em consonância com o desenvolvimento econômico, com vistas ao efetivo alcance de condições de bem-estar da coletividade;

II - criar e implementar instrumentos e formas de fiscalização, preservação, conservação e controle da qualidade ambiental;

III - fomentar e incentivar ações voltadas ao desenvolvimento da ciência, tecnologia, inovação e extensão rural, pesqueira, aquícola e universitária, com vistas à produção e difusão de conhecimento de base regionalizada na Zona Costeira paraense;

IV - garantir o ordenamento do uso e ocupação da Zona Costeira, otimizando a aplicação dos instrumentos de licenciamento, controle, monitoramento e de gestão, como o Zoneamento Econômico-Ecológico Costeiro (ZEEC), de modo integrado, descentralizado e participativo e em escala adequada à gestão;

V - propiciar a melhoria da qualidade de vida das populações locais, a proteção dos ecossistemas, a beleza cênica e o patrimônio natural, histórico e cultural;

VI - valorizar as áreas prioritárias de preservação da biodiversidade, garantindo amostras representativas do ecossistema e do patrimônio genético, com o objetivo de proteger as espécies existentes e perpetuar a evolução natural, na forma da Lei; e

VII - valorizar e garantir o modo de vida dos povos, comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas e ribeirinhos a fim de preservar suas formas de sobrevivência.

### CAPÍTULO III DA ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA

Art. 6º A faixa terrestre da Zona Costeira, para fins da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, é composta por 47 (quarenta e sete) municípios subdivididos em 5 (cinco) setores:

I - Setor 1 – Marajó Ocidental: Afuá, Breves, Anajás, Chaves, São Sebastião da Boa Vista, Curalinho, Melgaço, Portel, Bagre, Oeiras do Pará e Gurupá;

II - Setor 2 – Marajó Oriental: Santa Cruz do Arari, Soure, Salvaterra, Cachoeira do Arari, Ponta de Pedras e Muaná;

III - Setor 3 – Continental Estuarino, considerando a Região Metropolitana de Belém: Abaetetuba, Barcarena, Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides, Santa Bárbara do Pará, Santa Isabel do Pará, Inhangapi e Castanhal;

IV - Setor 4 – Flúvio-Marítimo: Colares, Vigia, Santo Antônio do Tauá, São Caetano de Odivelas, São João da Ponta, Curuçá, Terra Alta, Marapanim, Magalhães Barata e Maracanã; e

V - Setor 5 – Costa Atlântica Paraense: Santarém Novo, Salinópolis, São João de Pirabas, Primavera, Quatipuru, Capanema, Tracuateua, Bragança, Augusto Corrêa e Viseu.

### CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º Aplicam-se para a gestão da Zona Costeira os seguintes instrumentos, de forma articulada e integrada:

I - Plano de Capacitação e Difusão de Conhecimentos sobre a Zona Costeira;

II - Plano de Gestão Integrada da Orla (PGI);

III - Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC);

IV - Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro (PMGC);

V - Relatório de Qualidade Ambiental da Zona Costeira (RQA-ZC);

VI - Sistema de Avaliação do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro;

VII - Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro (SIGERCO);

VIII - Sistema de Monitoramento Ambiental da Zona Costeira Estadual (SMA-ZC); e

IX - Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro (ZEEC).

§ 1º Os indicadores do Sistema citado no inciso VI serão criados e avaliados pelo Comitê Técnico de Apoio ao Gerenciamento Costeiro do Pará (CT-GERCO/PA) de forma contínua, por meio de metodologia própria e consistente.

§ 2º Os resultados deverão ser amplamente divulgados nos meios de comunicação estadual por prazos estipulados pelo CT-GERCO/PA.

## CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 8º Consideram-se para a gestão da Zona Costeira do Estado do Pará as seguintes atribuições e competências institucionais do Poder Público Estadual:

I - apoiar a criação de programas de certificação ambiental que levem em consideração os diferentes setores econômicos e características da paisagem, a fim de potencializar e fomentar a qualidade ambiental da Zona Costeira paraense;

II - apoiar o Governo Federal nas ações de Gerenciamento Costeiro no Pará;

III - apontar os principais problemas que merecem ações emergenciais e implementá-las;

IV - capacitar os servidores, preferencialmente efetivos, em atividades relacionadas à Zona Costeira;

V - V E T A D O

**\* O inciso V, do art. 8º desta Lei foi vetado pelo Governador do Estado, cujas razões do veto foram encaminhadas para a Assembleia Legislativa através da Mensagem nº 037, de 25 de maio de 2020, publicada no DOE Nº 34.234, de 27/05/2020.**

### DAS RAZÕES DO VETO:

[...]

**Com efeito, em que pese a sua relevância, observa-se, do Projeto aprovado, que a alteração do inciso V do art. 8º viola dispositivos legais, tornando inviável a sua permanência. Isto porque, ao incluir o inciso V ao art. 8º, a emenda parlamentar ao Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo acaba por ir de encontro ao art. 13, § 1º da LC 140/2011, bem como viola o princípio da unicidade do licenciamento.**

**Pelo exposto, sou obrigado a lançar veto ao inciso V do art. 8º do Projeto de Lei nº 42/2020.**

[...]

VI - criar e promover reuniões periódicas do Comitê Técnico de Apoio ao Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO/PA);

VII - efetivar a articulação intersetorial e interinstitucional em âmbito estadual;

VIII - fortalecer os órgãos estaduais e municipais de gestão ambiental incentivando nos municípios a implementação de comitês técnicos para a gestão integrada da zona costeira, respeitadas as competências e autonomias dos entes federativos;

IX - fomentar a participação da comunidade científica, populações locais, órgãos públicos nas esferas Municipal, Estadual e Federal nas ações integradas de fiscalização e vistoria a fim de garantir a conservação e o desenvolvimento sustentável costeiro;

X - fiscalizar os empreendimentos na Zona Costeira baseado em padrões de qualidade ambiental exigidos pela legislação pertinente;

XI - promover a articulação junto ao setor público para captação de apoio técnico e financeiro para execução da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro do Pará;

XII - promover e apoiar o intercâmbio nacional e internacional sobre pesquisas e políticas em Zonas Costeiras;

XIII - promover ações de extensão rural, pesqueira e aquícolas sustentáveis, garantindo aos órgãos oficiais de assistência técnica e extensão rural e fomento, a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (EMATER-PARÁ) e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP), autonomia na captação de recursos para pesquisa e acompanhamento das ações no processo de execução do GERCO/PA, nas comunidades tradicionais e pesqueiras do Estado do Pará;

XIV - realizar audiências públicas para atividades que causem impacto ambiental na Zona Costeira;

XV - subsidiar com informações e dados o SIGERCO; e

XVI - viabilizar a formação e difusão de conhecimentos por meio do Plano de Capacitação e Difusão de Conhecimentos sobre a Zona Costeira.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) deverá apoiar a mobilização dos gestores municipais e a captação de recursos para elaboração dos PMGCs.

Art. 10. O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei mediante Decreto, no prazo máximo de 1 (um) ano.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de maio de 2020.

HELDER BARBALHO  
Governador do Estado

DOE Nº 34.234, de 27/05/2020.

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.